

§ 7º. A JURCON reunir-se-á sempre que convocada por seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 8º. As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

Art. 42. As intimações das decisões proferidas em processo administrativo, quando não se derem na própria audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os seus efeitos legais, através de publicação de sua conclusão no Diário de Justiça do Estado ou mediante intimação pessoal ou através dos correios ou meios eletrônicos.

§ 1º. As intimações das partes interessadas para a prática de algum ato no curso do processo administrativo, para os fins do art. 33 desta Lei, obedecerão à mesma sistemática prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º. A publicação no Diário da Justiça do Estado do Piauí para todos os fins previstos nesta Lei, dar-se-á na parte destinada ao Ministério Público do Piauí.

Art. 43. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 44. O inciso I do art. 7º e artigo 88 da Lei Complementar 12, de 18 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a denominação Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI em substituição a Serviço de Defesa Comunitária - DECON.

Art. 45. A Seção I e seus artigos 53 e 54 da Lei Complementar 12, de 18 de dezembro de 1993, passará a ter a seguinte redação:

SEÇÃO I
DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCON/MP-PI

Art. 53 – O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, é o órgão especial de execução do Ministério Público, com a finalidade de promover ações e medidas, visando à defesa da comunidade como um todo e do consumidor, em especial.

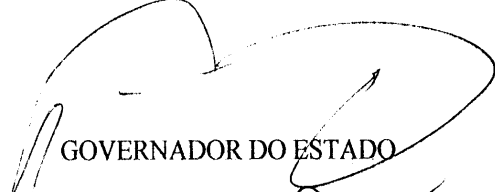
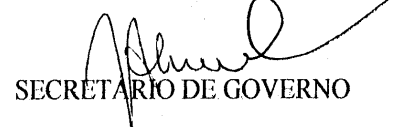
Art. 54 – Ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, nos limites da competência que a lei confere ao Ministério Público e sem prejuízo das garantias e prerrogativas que a este são asseguradas, compete promover as ações e medidas, visando a:

- I – proteger e defender os direitos dos consumidores;
- II – coibir os crimes contra a economia popular e os abusos do poder econômico;
- III – assegurar os direitos e defesa dos cidadãos nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;
- IV – proteger o patrimônio cultural;
- V – defender outros interesses difusos e coletivos.

Parágrafo único – Lei complementar regulará o funcionamento, atribuições e competência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.

Art. 46 – Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de *JANEIRO* de 2004.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 8898



LEI Nº 5366, DE 07 DE *JANEIRO* DE 2004

Considera de Utilidade Pública a Federação das Entidades Comunitárias do Estado do Piauí - FECEPI. (*)

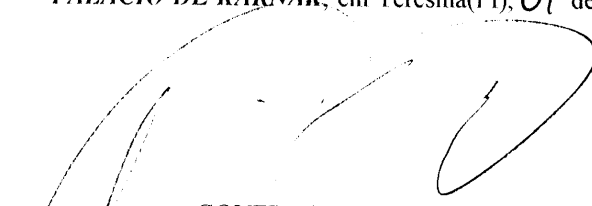

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a Federação das Entidades Comunitárias do Estado do Piauí – FECEPI.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de *JANEIRO* de 2004.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 5.367 DE 09 DE *Janeiro* DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de informática nas escolas públicas e privadas. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

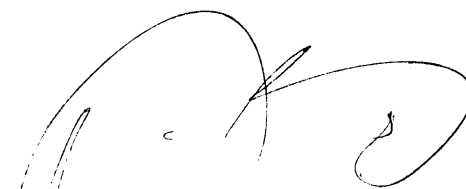
Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade do ensino de informática nas escolas públicas e privadas em nível de ensino fundamental e médio no Estado do Piauí.

Art. 2º. A Secretaria Estadual de Educação tomará as medidas necessárias para o efetivo cumprimento desta lei, dispondo sobre a carga horária e a fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art. 3º. O Poder Executivo implantará laboratórios de informática nas unidades escolares ou firmará convênios para o cumprimento da presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 09 de *janeiro* de 2004.


GOVERNADOR DO ESTADO

P. P. 8896